



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Ofício Circular nº 134/2020/CGJCE**

Fortaleza, 30 de março de 2020.

**Aos(as) Senhores(as)  
Oficiais(las) dos Cartórios de Registro de Imóveis e Notas do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8502593-19.2019.8.06.0026/CGJCE  
Assunto: Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria Ofício nº 20/2029, p. 2/3, remetido por Bianca Nascimento Pereira Higashi, liquidante extrajudicial, para o seu devido cumprimento, conforme Despacho/Ofício 1610-2020/CGJCE, p.22/23 dos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

**Adauto Lúcio Uchôa Couto**  
Gerente Administrativo da CGJCE

**CAMBORIÚ SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**MERCOPLAN SAÚDE**  
**CNPJ n.º 01.432.102/0001-49**

**Ofício nº 020/2019/LE/CAMBORIÚSAÚDE**

Itajaí/SC, 15 de agosto de 2019.

À  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens em nome da ex-operadora.**

Senhor(a) Desembargador(a)

Nos termos da Resolução Operacional – RO nº 2.438, de 19 de julho de 2019, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2019, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na **CAMBORIÚ SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 01.432.102/0001-49. Para a condução do referido regime, com amplos poderes de administração da massa liquidanda, foi nomeada como liquidante extrajudicial a Sra. Bianca Nascimento Pereira Higashi, conforme determina a Portaria nº 10.417 do Diretor-Presidente da ANS, datada de 19 de julho de 2019 e publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2019.

O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

Por oportuno, esclarecemos que a liquidação tem como finalidade precípua a arrecadação do Ativo e a apuração do Passivo da massa liquidanda. Para tanto, torna-se imprescindível o conhecimento de todo ativo para eventual satisfação dos direitos dos credores.

Nesse sentido, não obstante todos os esforços envidados por esta liquidante no sentido de conhecer com exatidão a real dimensão do eventual ativo, tendo em vista a imprecisão das informações contidas no acervo documental arrecadado, não foi possível identificar claramente os elementos dele constantes. Ressalte-se haver a dificuldade adicional do desconhecimento de todas as possíveis aquisições de bens ou direitos que a operadora pode ter efetuado e não registrado em seu acervo documental.

Dessa forma, e considerando o disposto no art. 16 da Lei 6024/74, solicito a V.Sª o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de sua competência com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente à liquidante nomeada, as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

Endereço: Rua João Pio Duarte Silva, 1536, Bloco A, Ap. 505 – Córrego Grande.  
Florianópolis/SC – CEP: 88037-001 – E-mail: bianca0207@hotmail.com

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
RECEBIDO  
26 / 08 / 2019  
*Ketilde Silva*  
MATRÍCULA ( 900613 )


**CAMBORIÚ SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**MERCOPLAN SAÚDE**  
**CNPJ n.º 01.432.102/0001-49**

---

Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a esta liquidante, no seguinte endereço para correspondência: **Rua João Pio Duarte Silva, 1536, Bloco A, Ap. 505, Bairro Córrego Grande, Florianópolis – SC, CEP: 88037-001**, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente.

---

**BIANCA NASCIMENTO PEREIRA HIGASHI**  
Liquidante Extrajudicial  
(48) 98413-6414

---

Endereço: Rua João Pio Duarte Silva, 1536, Bloco A, Ap. 505 – Córrego Grande.  
Florianópolis/SC – CEP: 88037-001 – E-mail: bianca0207@hotmail.com



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

PROCESSO: 8502593-19.2019.8.06.0026  
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
REQUERENTE: BIANCA NASCIMENTO PEREIRA HIGASHI

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 1610 /2020/CGJCE**

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo BIANCA NASCIMENTO PEREIRA HIGASHI, onde solicita que esta Corregedoria diligencie junto a todas as Serventias Extrajudiciais deste Estado, acerca da existência de bens em nome da massa liquidanda Camboriú Saúde Ltda.

Após os trâmites regulares, a Coordenadoria de Fiscalização de Unidades Extrajudiciais emitiu informação ratificada pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto (informação/parecer fls.15/17 e 19), em textual:

“(…)

Trata-se de Pedido de Providências encetado pela Sra. Bianca Nascimento Pereira Higashi, solicitando a esta Casa Censora que diligencie junto às serventias extrajudiciais deste Estado, sobre a existência de bens em nome da massa liquidanda Camburiú Saúde Ltda.

Cumprе ressaltar que não compete a esta Casa Censora o cumprimento do aludido pedido, **S.M.J.**, pois se trata o interessado de pessoa jurídica de direito privado, não contendo previsão no regimento interno desta Casa para tal solicitação, vejamos:

(…)

Ademais, informamos que a aludida demanda poderá ser direcionada diretamente para as serventias das comarcas onde possivelmente os bens se encontram ou, ainda, junto às centrais extrajudiciais criadas pelo CNJ e regulamentada, em âmbito estadual, por esta CGJCE, tal como a CERICE, pagando, para tanto, a parte interessada os emolumentos e demais taxas pertinentes ao ato de busca e, em caso de êxito, pela certidão que traga o bem em nome da empresa em liquidação.

Vislumbra-se, ainda, **S.M.E.**, a possibilidade de comunicação da ocorrência da referida liquidação extrajudicial da empresa Camburiú Saúde Ltda., para todas as serventias extrajudiciais de nosso estado, por Ofício Circular, para que, assim, tomem ciência da situação atual da referida empresa, adotando as providências cabíveis quando tratar-se de ato registral e/ou notarial que se relacione com a dita liquidanda e seu CNPJ. Recomenda-se que tal comunicação ocorra tão somente quanto aos termos da Resolução Operacional nº 2.438, de 19/07/2019, da ANS, que segue:

(…)

Diante ao exposto, não havendo outras providências a serem tornadas por esta Casa Correicional, que não a expedição de Ofício Circular, esta Coordenadoria sugere a cientificação da requerente sobre o teor desta informação, empós, pelo arquivamento, salvo melhor entendimento.  
(...)"

Diante do exposto, acolho as razões do Juiz Parecerista, cujos elementos fundantes incorporo a este decisório, o que "reveste-se de plena legitimidade juridico-constitucional", "compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República" (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Cópia desta decisão servirá como ofício.

À Gerência Administrativa desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, 03 de março de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
Corregedor-Geral da Justiça